



Poder Judiciário da Paraíba

Fórum Regional de Mangabeira

2ª Vara Regional Cível de Mangabeira – ACERVO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0806445-12.2023.8.15.2003 [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: -----

REU: -----.

SENTENÇA

Trata de “*Ação Indenizatória por Danos Morais decorrentes de acidente de trânsito, com pedido liminar*”, proposta por ----- e seus 03 (três) filhos, ----- estas últimas, nestes autos, representadas por sua genitora acima declinada, em desfavor de -----, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte autora que, no dia 16 de setembro de 2023, às 23h, o réu enquanto condutor de veículo automotor, agindo com imprudência e imperícia, sem observar as cautelas necessárias, causou o acidente de trânsito (registro de ocorrência – ID 79749743), que culminou com a morte de ----- (esposo de ----- e genitor de -----), no dia 18/09/2023 (certidão de óbito – ID 79749724).

Relata que o promovido teria agido de forma incauta quando, na condução de seu veículo, trafegou na contramão e avançou em via preferencial, dando causa ao sinistro que vitimou, de forma fatal, o marido e genitor dos autores, tendo, dessa forma, o réu, como causador do ato ilícito, a obrigação de reparar os danos materiais e morais causados aos autores, familiares do *de cuius*.

A parte autora informa, ainda, que não obteve direito à pensão por morte junto ao INSS, pois o falecido, a despeito de possuir ocupação lícita (caminhoneiro e motoboy), não se encontrava mais na condição de segurado na data dos fatos. Todavia, faz prova do recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade.

Por tal fato, pugnou, em sede de tutela de urgência, pela fixação de pensão provisória, a fim de que o promovido pague à esposa e 03 filhos do falecido, o valor equivalente a 4 (quatro) salários-mínimos, até o dia 10 de cada mês, iniciando no mês de outubro de 2023 e, assim,



sucessivamente, mediante depósito em conta bancária, a ser informada nos autos pela parte autora.

Ao final, ante o grave ilícito praticado pelo promovido que deu causa à morte prematura do esposo e genitor dos autores, requer o julgamento procedente das seguintes pretensões: **a)** Fixação definitiva de pensão alimentícia em prol dos autores, sendo, para a esposa, até a data que o cônjuge falecido completaria 75 anos de idade, o importe de 2 (salários-mínimos) e, para os 03 filhos do casal, até atingirem a idade de 25 anos, o valor de 3 salários-mínimos; **b)** a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais).

Juntou documentação, especialmente cópia parcial do auto de prisão em flagrante e soltura, mediante fiança paga no importe de R\$ 13.200,00 (Processo nº 0810270-64.2023.8.15.2002) e prontuário médico do falecido.

Decisão deferindo a gratuidade judiciária e determinando emenda à inicial e expedição de ofícios ao Juízo da 2ª Vara Criminal, ao Superintendente do Órgão de Trânsito e à Secretaria de Estado competente para informar a remuneração do réu.

Petição da parte autora emendando a inicial e juntando documentos.

Dentre as respostas aos ofícios encaminhados, o DETRAN-PB informou que os acidentes de trânsito com vítima fatal são de competência da Polícia Civil, sendo que esta última, oficiada para anexar contracheques do réu, não respondeu à determinação do Juízo.

Decisão determinando ao Delegado-Geral da Polícia Civil que forneça ao Oficial de Justiça o contracheque do réu dos últimos 12 meses e o boletim de acidente de trânsito que vitimou fatalmente ---- e demais imagens e documentos referentes ao sinistro.

O Delegado-Geral da Polícia Civil encaminhou ofício informando que não tem acesso aos contracheques dos servidores, que são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, mas envia cópia da Ficha Financeira 2023/2024 do servidor, ora réu, bem como esclarece que não houve confecção de Boletim de Ocorrência do caso, tendo em vista ter sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante (0810270-64.2023.8.15.2002), tendo enviado cópia deste e do respectivo Inquérito Policial (0811330-72.2023.8.15.2002).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência antecipada para "fixar o valor da pensão alimentícia provisória em 02 (dois) salários-mínimos mensais, em desfavor do promovido ----, valor esse a ser depositado em conta bancária pertencente à autora, ora genitora dos menores, ----, justificando o valor em face de ser em prol dos 04 autores, especialmente porque há duas crianças menores impúberes, bem como que o valor da pensão, com relação ao presente mês de agosto, deverá ser pago por meio de depósito judicial, vinculado aos presentes autos, no prazo de até 05 dias da data da intimação desta decisão e, nos meses subsequentes, mediante desconto direto em folha de pagamento pelo Órgão Competente com posterior depósito e/ou transferência para a conta bancária da parte autora acima declinada, até o julgamento final, sob pena as penas da lei, ressalvada a possibilidade de alteração de tal montante acaso surjam fatos novos a justificar, bem como, ao final, após regular instrução e contraditório pleno."

A parte autora peticionou informando os dados bancários.

O réu apresentou contestação, requerendo a denuncia da lide à SEMOB, à Prefeitura Municipal de João Pessoa e à Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pelas partes promoventes, declarando-se a inexistência de responsabilidade civil do réu pelo acidente que vitimou ----, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, que o valor das pensões alimentícias seja fixado em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente, e que



eventual indenização por danos morais observe os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Depósito, em conta vinculada a este Juízo, datado de 14/10/2024, do pensionamento fixado (id. 102130832).

Irresignado, o réu interpôs Agravo de Instrumento; entretanto, o E. TJPB indeferiu o pedido liminar de efeito suspensivo.

Petição da parte autora pugnando o levantamento da quantia depositada pelo réu ao id. 102130832 (id. 103230132).

O Secretário de Estado da Administração, em cumprimento à decisão exarada por este Juízo, informou o desconto no código 770 (Consignação Família II), correspondente a 200% do salário mínimo vigente, no contracheque do servidor ----- (matrícula nº -----), ora réu, em favor dos autores -----, que deverá ser depositado na conta bancária da genitora dos alimentandos, -----, a partir da folha de pagamento de outubro de 2024.

A parte ré informou que receberá os rendimentos do 13º salário em 09/12/2024 e o salário funcional em 27/12/2024, comprovando que o desconto referente aos alimentos provisórios já foi realizado no 13º salário. Diante disso, requereu: **a)** que conste expressamente na decisão liminar que os alimentos provisórios, no valor de dois salários mínimos, devem ser descontados apenas uma vez por mês, independentemente da natureza ou frequência dos pagamentos; **b)** a determinação de que o valor total dos alimentos será satisfeito com um único desconto mensal correspondente a dois salários mínimos, evitando duplicidade.

Rogou, destarte, pela **c)** a expedição de comunicação à Secretaria de Administração do Governo do Estado da Paraíba para ajustar os procedimentos e evitar novos equívocos; e **d)** caso ocorra desconto em duplicidade, a restituição do valor excedente à parte promovida.

Decisão indeferindo os pedidos em liça.

Alvará expedido em favor da parte autora.

Impugnação à contestação.

As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendem produzir.

Petição da parte ré requerendo a produção de prova técnica, a fim de que esclarecer as condições atuais das imediações onde ocorreu o acidente, em comparativo com as condições da via constatadas no Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Polícia Científica.

A parte autora informou que não possui provas a produzir.

Despacho intimando o Ministério Público para que se manifeste nos autos, tendo em vista o interesse de menores impúberes.

O E. TJ/PB, em virtude do agravo de instrumento interposto pela parte ré, concedeu-lhe provimento "para excluir a obrigação alimentar provisória e determinar a suspensão imediata dos descontos na folha de pagamento do agravante, assegurando o equilíbrio e a proteção dos direitos em litígio".

Petição da parte ré requerendo: a suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento incidentes sobre a remuneração da parte promovida e a expedição de ofício ao Governo do Estado da Paraíba, ou ao setor competente, determinando a cessação dos descontos mensais.



Cota do Ministério Público opinando pelo acolhimento da preliminar de denunciaõ da lide para inclusão da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no polo passivo da ação.

Decisão de sanamento e organização do processo indeferindo: **a)** a denunciaõ da lide à SEMOB e à Prefeitura de João Pessoa; **b)** o pedido de inclusão da seguradora no polo passivo; **c)** a produção de prova técnica. Determinou, ademais, a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Civil e ao Secretário de Estado da Administração para suspensão dos descontos mensais em folha de pagamento sobre o salário do promovido e que a parte autora apresente documentos comprobatórios de suas despesas mensais atuais.

O secretário de Estado da Administração comunicou a este Juízo que procedeu com a suspensão do desconto mensal no contracheque do réu a partir do mês de setembro de 2025.

A parte ré requereu a restituição imediata, da parte autora, dos valores descontados de sua remuneração no mês de agosto de 2025 e, subsidiariamente, caso não haja devolução espontânea, que seja expedido ofício à instituição bancária indicada para bloqueio e subsequente transferência dos valores ao réu.

Decisão indeferindo o pedido em tela.

A parte autora apresentou documentos com o fito de comprovar suas despesas mensais atuais.

Petição da parte ré impugnando a documentação apensada aos autos pela parte autora e requerendo que os alimentos sejam limitados a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente.

Em razão do agravo de instrumento interposto pela parte ré contra a decisão que indeferiu a restituição do valor referente ao mês de agosto de 2025, o Juízo *ad quem* deferiu a tutela antecipada recursal, determinando a este Juízo que proceda à intimação de ----- para que efetue a restituição integral do valor indevidamente transferido em agosto de 2025.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Vale ressaltar que o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, configura-se como **verdadeiro dever imposto ao juiz** quando sua convicção encontra-se devidamente formada pela prova constante dos autos, não se tratando de mera faculdade processual. No caso, a matéria discutida é unicamente de direito, sendo, portanto, desnecessária qualquer diliação probatória.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

a) Dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil

A controvérsia dos autos cinge-se à apuração da responsabilidade civil da parte ré pelo óbito de -----, esposo de ----- e pai de -----, estas menores impúberes.

Em virtude do grave acidente automobilístico que vitimou fatalmente, de forma prematura, -----, consoante certidão de óbito ao id. 79749724, requereram os autores: **a)** Fixação definitiva de pensão alimentícia, sendo, para a esposa, até a data que o cônjuge falecido completaria 75 anos de idade, o importe de 2 (salários-mínimos) e, para os 03 filhos do casal, até atingirem a idade de 25 anos, o valor de 3 salários-mínimos; **b)** compensação por danos morais em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



A responsabilidade civil, consistente na obrigação de reparar o dano causado a outrem em virtude da prática de ato ilícito, possui previsão nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dos dispositivos legais acima mencionados, infere-se que recai sobre os autores o ônus de demonstrar a presença dos quatro elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, a saber: **conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo**. No caso concreto, a responsabilidade é subjetiva, pois não se verifica qualquer hipótese legal que autorize o afastamento da análise da culpa, tampouco se trata de atividade de risco desenvolvida pela parte ré.

In casu, é incontrovertido que ----- faleceu devido ao acidente de trânsito ocorrido em 16 de setembro de 2023, que resultou em "*traumatismo crânio encefálico, associado a tromboembolismo pulmonar*", conforme certidão de óbito de id. 79749724, e que tinha como motorista do veículo participante da colisão o réu -----.

É inquestionável que o acidente que vitimou gravemente ----- foi causado pela parte ré, haja vista que esta, em sua contestação, confirmou ter colidido com a motocicleta pilotada pela vítima, além de haver firmado acordo de não persecução penal (registrado no PJe sob o n. 0811330-72.2023.8.15.2002) com o Ministério Público do Estado da Paraíba (id. 91999487, fl. 70), no qual **confessou** a prática do crime previsto no art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (**homicídio culposo na direção de veículo automotor, com causa de aumento de pena por omissão de socorro**). A materialidade do fato penal subsiste igualmente no âmbito civil, configurando o ilícito objeto desta demanda: colisão da motocicleta pilotada por -----, que resultou em seu óbito.

A confissão formal e circunstanciada consubstancia requisito indispensável para a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, não há dúvidas de que foi o réu quem, de forma fatal, colidiu com a motocicleta da vítima, ocasionando-lhe a morte. Dessa forma, **a conduta ilícita resta devidamente comprovada, atendendo a um dos requisitos cumulativos para a responsabilização civil, confirmando a confissão no ANPP a responsabilidade civil**:

DIREITO CIVIL. APelação CíVEL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO . I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou extinta a ação indenizatória por reconhecer a ocorrência de prescrição. 2 . A autora busca a restituição de R\$ 50.000,00 subtraídos indevidamente, corrigidos monetariamente, após a ré confessar o crime em acordo de não persecução penal. II. Questão em Discussão 3 . A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da prescrição para a ação indenizatória, considerando a sentença definitiva na esfera criminal e não a data do boletim de ocorrência. III. Razões de Decidir 4. O prazo prescricional deve ser contado a partir da sentença da ação penal que extinguuiu a punibilidade da ré, conforme artigo 200 do Código Civil . 5. A confissão da ré no acordo de não persecução penal torna incontrovertida a autoria do crime, justificando a reparação dos



danos materiais. IV. Dispositivo e Tese 6 . Recurso provido. 7. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional em ação civil ex delicto inicia-se com a sentença penal definitiva . 2. A confissão no acordo de não persecução penal confirma a responsabilidade civil. (TJ-SP - Apelação Cível:
11145894720218260100 São Paulo, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 04/02/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, **Data de Publicação: 04/02/2025**)

Em decorrência do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, todo ilícito penal configura também uma infração civil; contudo, nem toda infração civil se reveste de tipicidade penal. No caso em análise, é indubitável que a conduta da parte ré caracteriza um ilícito civil, agravado pela omissão de socorro, especialmente diante da condição da vítima, pai de família, esposo, provedor do lar e responsável pelo sustento de três filhos.

Outrossim, da conduta ilícita praticada pelo réu decorreram inegavelmente **danos**. A vítima, -----, conforme se comprova pela certidão de óbito acostada ao id. 79749724, faleceu em virtude de "*traumatismo crânio encefálico, associado a tromboembolismo pulmonar*", evidenciando o nexo de causalidade entre o impacto do acidente e o desfecho fatal. O laudo tanatoscópico juntado aos autos (id. 91999487, fl. 225) corrobora tais informações, tendo concluído de forma técnica e categórica que a causa da morte foi "

***traumatismo crânio-encefálico, associado a tromboembolismo pulmonar*, resultado direto do violento choque ocorrido no acidente.**

Por conseguinte, no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, a culpa não se presume, incumbindo à parte interessada o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, os elementos caracterizadores do ilícito. Nesse contexto, o laudo pericial constante ao id. 101580545, fl. 101, apresentou conclusão firme no sentido de que o réu, na condição de condutor do automóvel identificado como V1, trafegava em manifesta infração às normas de trânsito.

Conforme apurado, o réu transitava pela **contramão** de direção na Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, no bairro de Manaíra, nesta capital, ocupando a faixa mais à esquerda do sentido regular da via, que, na realidade, correspondia à faixa mais à direita da contramão, nas imediações da interseção com a Avenida Esperança. *In verbis*:

"O veículo denominado V1, do tipo automóvel ou semelhante, transitava pela contramão de direção na Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, na faixa mais à esquerda do sentido da via (faixa mais à direita da contramão), nas proximidades da interseção com a Av. Esperança".

Desse modo, **conclui-se que o réu agiu de forma manifestamente imprudente ao trafegar pela contramão de direção**, sem adotar as cautelas mínimas exigidas e em total desrespeito às normas de trânsito. Tal conduta resultou na interceptação da trajetória da motocicleta pilotada pela vítima, que trafegava regularmente na faixa mais à esquerda de sua mão de direção na Av. Esperança, nas imediações da interseção com a Rua Escrivão Sebastião de Azevedo Bastos, nesta capital.

Embora a perícia tenha registrado que a sinalização horizontal se encontrava "obstruída por vegetação local (três árvores arbustivas) e bastante desgastada (apagada), tornando-se ineficiente", tal circunstância, por si só, não constitui causa hábil a afastar o dever de indenizar, eis que não há exclusão da culpa ou rompimento do nexo de causalidade, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) dispõe, em seu art. 90, que "*não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta*", limitando-se tal exceção à aplicação de infração de trânsito.



Contudo, a infração de trânsito não se confunde com a caracterização do ilícito civil, tampouco sua ausência afasta a responsabilidade do réu por sua conduta imprudente, a qual constituiu fator determinante para a ocorrência do sinistro que resultou no óbito da vítima.

Ademais, em que pese o réu tenha alegado que trafegava em sentido contrário (contramão) por estar supostamente fugindo de um assalto, não há nos autos qualquer elemento de prova que corrobore essa versão defensiva, que permanece isolada e desacompanhada de indícios minimamente consistentes. Cumpria ao réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu dever de indenizar, o que não ocorreu. Assim, a ausência de demonstração cabal dessa circunstância extraordinária torna inaplicável qualquer excludente de responsabilidade, mantendo-se íntegros o nexo de causalidade e a culpa pela conduta imprudente praticada.

Não é despiciendo assinalar que o réu, por ocasião do acidente, evadiu-se do local, deixando de prestar o devido socorro à vítima, conduta que agrava sobremaneira a sua responsabilidade civil. A justificativa da parte ré, de que a fuga ocorreu por receio de represálias (id. 101580528, fl. 06), não encontra respaldo fático-jurídico apto a afastar o dever de cuidado mínimo exigido em situações dessa natureza, ainda mais porque, friso, além de ausente elemento mínimo do aventado risco quanto à sua integridade física e/ou psíquica, o sinistro se deu tarde da noite (aproximadamente 23h), portanto, cediço, quando já não há número considerável de transeuntes, mas, ao reverso, horário onde a grande maioria da população já se encontra recolhida em seus lares.

Ademais, é digno de registro que o promovido não demonstrou sequer, minimamente, ter solicitado socorro, seja por qualquer meio e, muito menos, por iniciativa própria ou por intermédio de terceiros, o que fragiliza e agrava a sua culpabilidade e, por conseguinte, desqualifica por completo a sua tese defensiva.

Ora, a vida e a integridade física constituem bens jurídicos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, *caput*), cuja proteção não se restringe à atuação do Estado, irradiando-se também para as relações entre particulares, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse contexto, impõe-se a todo indivíduo um dever mínimo de solidariedade e convivência social, de modo que, ao se deparar com situação concreta de risco à vida ou à saúde de outrem, causada pelo próprio réu, surge, como regra, o dever jurídico de adotar as medidas necessárias à preservação desses direitos. Não se pode admitir, portanto, que o temor subjetivo de eventuais retaliações sirva de justificativa para o abandono da vítima em estado de extrema vulnerabilidade, estado este, frise-se, ocasionado por conduta eminentemente imprudente da parte ré.

Sendo assim, o dever de proteção à vida deve prevalecer diante do conflito com o direito à honra, uma vez que não se justifica o sacrifício da saúde ou da vida de uma pessoa sob o pretexto de evitar ofensa à honra. Tal raciocínio decorre da técnica do sopesamento, desenvolvida pelo jurista Robert Alexy, segundo a qual, em situações de colisão entre princípios fundamentais, deve prevalecer aquele que impõe o menor sacrifício ao outro. É exatamente o que se verifica no presente caso, tendo em vista que a preservação da saúde e da vida da vítima, ----, sobrepõe-se, de forma inequívoca, a eventuais temores ou receios de retaliações que a parte ré pudesse ter quanto à sua própria honra ao socorrer aquele após o impacto que fatalmente o vitimou.

Ressalte-se que o dever de prestar socorro reveste-se de tamanha relevância que o próprio Direito Penal tutela os bens jurídicos vida e saúde, criminalizando a omissão de socorro (art. 135 do Código Penal). De forma ainda mais específica, prevê o aumento de pena no caso de homicídio culposo na condução de veículo automotor, quando há omissão de socorro (art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro). Trata, inclusive, da conduta imputada ao réu pelo Ministério Público, nos autos do acordo de não persecução penal devidamente homologado pela 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 91999487, fl. 65).

Destarte, verifica-se que estão presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, esta



evidenciada na modalidade de imprudência. A fatalidade do óbito, portanto, impõe ao réu o dever de indenizar os prejuízos causados. Todos os fatos estão devidamente comprovados nos autos, especialmente por meio do laudo tanatoscópico, do laudo pericial do Instituto de Polícia Científica (IPC), da confissão expressa constante no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e, ainda, na própria contestação apresentada pelo réu.

b) Do pensionamento

Como espécie do dever de indenizar, há o pensionamento. Eis o que determina o Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Importa destacar que a indenização não poderá beneficiar diretamente a vítima, em razão de seu falecimento, o que é óbvio ululante. Entretanto, o dever de ressarcir persiste e se volta à sua família, notadamente aos autores, três filhos e a esposa, os quais foram profundamente impactados, tanto na esfera patrimonial quanto moral, com o óbito de -----.

Cabe ressaltar a ocorrência do chamado **dano em ricochete**, que se caracteriza quando os efeitos lesivos de um ato ilícito, inicialmente dirigidos a uma pessoa, atingem terceiros a ela ligados, especialmente familiares. Nessa perspectiva, considera-se pacificamente que os parentes mais próximos da vítima direta são legitimados a pleitear indenização em razão do sofrimento e das repercussões causadas pela perda, como no caso concreto.

Apesar de o inciso II do dispositivo legal colacionado fazer referência à “prestação de alimentos”, “não se trata de prestação de alimentos, que se fixa na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização, que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 169). O pensionamento tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é presumida a dependência econômica dos filhos menores em relação aos seus genitores, como das gêmeas ----- estas menores impúberes. No caso de filho maior e capaz, a dependência econômica deve ser comprovada. Apenas em famílias de baixa renda há uma presunção relativa de dependência econômica entre os seus membros. Nessa alheta, prevê a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPEDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MAIORES NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1 . Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é presumida a dependência econômica dos filhos menores em relação aos seus genitores. Nos casos de filhos maiores e capazes, a dependência econômica deve ser comprovada. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem expressamente consignou que "os autores são maiores de idade e não comprovaram nos autos serem dependentes financeiramente do genitor/vítima, sendo descabido cogitar-se presunção de dependência econômica ."3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à dependência econômica dos filhos em relação ao pai/vítima exige revolvimento e alteração das premissas



fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ AgInt nos EDcl no REsp: 2139726 SP 2024/0149264-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 -

TERCEIRA TURMA, **Data de Publicação: DJe 22/08/2024**)

De fato, as peculiaridades do evento lesivo e de suas consequências danosas revelam a impossibilidade material de sobrevivência com dignidade dos demandantes (viúva e filhos), resultante da perda repentina e violenta do marido, pai e principal provedor do lar. Tal condição encontra respaldo nos autos, conforme se extrai do contracheque da viúva atualizado (referente ao mês de agosto de 2025), que evidencia uma renda mensal de apenas R\$ 1.446,18, conforme id. 123381079.

Conquanto a dependência dos filhos menores de idade seja presumida, o valor da escola das filhas, -----, menores impúberes, é de R\$ 500,00 mensais (boletos aos ids. 123382504 e 123382503). Os documentos colacionados do id. 123381059 ao id. 123384346 demonstram a composição dos gastos familiares com moradia, educação, alimentação e outras necessidades básicas, **reforçando a precária situação financeira vivenciada pelos autores após a perda do principal arrimo.**

Quanto ao valor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento" (AgInt no AREsp 1713056/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020). Tal valor deve ser rateado em partes iguais a cada filho e à cônjuge (1/6 para cada).

O valor da reparação mínima já paga pelo réu no âmbito do ANPP (R\$ 26.604,00) deverá ser abatido do montante total devido a título de danos materiais. O desconto está previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal e no artigo 297, § 3º, do CTB, sendo legítimo o abatimento do valor já pago para evitar o enriquecimento sem causa dos autores. *Ipsíss litteris:*

Art. 45. [...]

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

[...]

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

No que tange aos termos finais do dever de pensionamento, importa reiterar que é presumida a relação de dependência econômica entre filhos menores e seus genitores, razão pela qual a pensão deve ser fixada com base no salário mínimo vigente, sendo devida até que os filhos completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, marco comumente adotado pela jurisprudência como limite etário razoável para a conclusão dos estudos e ingresso no mercado de trabalho. **Depois de superada a dependência dos filhos (25 anos), a pensão a eles devida até então deverá ser acrescida à parte do pensionamento devido à genitora.**



No que se refere à pensão destinada à esposa da vítima fatal do acidente, o termo final deve corresponder à data em que a vítima atingiria a expectativa média de vida do brasileiro, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vigentes à época do falecimento. Alternativamente, caso o óbito da beneficiária ocorra antes desse marco, o pensionamento deverá cessar com o seu falecimento. Eis o que assenta a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO - CULPA CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DANOS MORAIS AO NETO NASCITURO - DESCABIMENTO - VIÚVA E FILHOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO PENSIONAMENTO À VIÚVA E FILHOS - CABIMENTO - NETO NASCITURO - EVENTUAL DEPENDÊNCIA FINANCIEIRA NÃO DEMONSTRADA - FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE - TERMO FINAL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC. II- Segundo os elementos probatórios constantes dos autos, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que o motorista que conduzia o caminhão de propriedade da ré foi o único responsável pelo sinistro que levou à morte do pai e marido dos autores . III- [...] . V- **O pagamento de pensão por morte é devido àqueles aos quais a vítima garantia a subsistência, provendo-lhes alimentos, nos termos do art. 948, II, do Código Civil, sendo presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, sendo devida a pensão, devendo ser fixada com base no salário mínimo, até o momento em que os filhos completarem 25 anos de idade.** VI- Deve ser afastada, contudo, a condenação dos réus ao pagamento de pensão ao neto nascituro em razão da morte do avô, considerando que o dever de prestar alimentos e sustentar o filho é dos pais, não tendo restado demonstrada a incapacidade financeira dos pais da criança para que se possa, sequer, presumir eventual dependência financeira do nascituro em relação ao seu avô materno. VII-**Em se tratando de pensão à esposa ou companheira da vítima fatal do acidente, entende-se que termo final deve ser a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro.** (TJ-MG - Apelação Cível: 50011712120168130223, Relator.: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 20/08/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2024)

À época do falecimento de -----, em 18 de setembro de 2023, a expectativa média de vida do brasileiro, conforme dados do IBGE, era de 76,4 anos. Esse dado deve ser considerado como o termo final do pensionamento devido à sua esposa, -----, salvo se o falecimento da beneficiária ocorrer antes, hipótese em que a obrigação se extinguirá com o óbito, todavia, adstringindo-se ao pedido da autora, deve a pensão ser fixada até o limite de 75 anos). (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/4>

É imperioso destacar o papel fundamental do Poder Judiciário na sociedade brasileira, que não pode se mostrar conivente com injustiças sociais nem com a banalização da vida humana. **O caso concreto evidencia a completa desestruturação de um núcleo familiar em decorrência de imprudência no trânsito, conduta que se dissemina na sociedade e que exige resposta firme e responsável do Estado-Juiz.**

Nesse contexto, o pensionamento não apenas decorre de imposição legal, mas também se apresenta como medida de justiça, uma vez que os autores eram dependentes do *de cuius*. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, atuar para mitigar os riscos e os danos produzidos por



condutas contrárias à lei, e não para fomentá-las, em consonância com a ordem constitucional pátria, que atribuiu ao Judiciário papel protagonista na efetivação dos direitos fundamentais.

A atuação institucional do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais não pode ser confundida com a subjetividade dos julgadores. Não se trata de substituir a discricionariedade do legislador pela discricionariedade judicial. A concretização desses direitos pelo Judiciário ocorre por meio da atividade interpretativa, sempre com respeito à **supremacia da Constituição**. Assim, a função de qualquer teoria jurídica é buscar condições para, simultaneamente: **a)** viabilizar a efetivação dos direitos fundamentais, afinal, a *Constituição continua a constituir*, e **b)** evitar decisionismos, arbitrariedades e discricionariedades interpretativas.

No caso *sub judice*, não se está diante de obrigação fundada na vontade pessoal do julgador, mas de dever que decorre diretamente da Constituição Federal, que tutela a vida, a saúde, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, bem como da legislação infraconstitucional, que impõe o dever de indenizar nas hipóteses de homicídio.

c) Dos danos morais

A lesão aos direitos de personalidade dos autores é inquestionável, conclusão que se impõe diante da própria natureza do instituto, cuja finalidade é **compensar a dor, o sofrimento e o abalo emocional decorrentes de eventos lesivos**. Não se pode falar, portanto, em uma “compensação justa” no sentido estrito, uma vez que a vida possui valor inestimável. É o bem jurídico dotado de preciosidade e tutelado pelo ordenamento jurídico. A compensação, nesse caso, assume natureza simbólica e reparatória, na medida do possível, diante da irreparabilidade da perda.

Todavia, para se chegar a um valor mensurável, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira entende que há de se preponderar um jogo duplo de noções: **1)** de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; **2)** de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *preium doloris*, porém uma ensancha de reparação da afronta. E, ainda, acrescenta que na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. (*In Instituições de Direito Civil*, vol. II, 7a ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 235 e 316).

Nesse aspecto, é inegável a existência de dano moral no presente caso, reitera-se, **especialmente diante da conduta gravemente imprudente do réu**, que, ao dirigir na contramão e ceifar a vida de um pai de família, causou um impacto devastador e irreversível sobre a estrutura emocional e social de seus entes queridos. A vítima era esposo, pai de três filhos, dentre eles duas menores impúberes, e o principal provedor do lar, sendo sua ausência sentida não apenas no aspecto financeiro, mas sobretudo no convívio afetivo e na estabilidade familiar.

A tragédia ganha contornos ainda mais graves pelo fato de o réu, após provocar o acidente, ter se evadido do local sem prestar socorro, atitude que revela não apenas **desprezo pela vida humana**, mas total ausência de empatia, responsabilidade e respeito às normas mínimas de convivência social.

Desse modo, ao fixar a quantia indenizatória, o Juízo deve se basear nos critérios da melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, considerando as peculiaridades da situação, bem como as condições financeiras do responsável e a situação dos ofendidos, a fim de que a indenização não sirva como fonte de enriquecimento, mas também não seja irrelevante a ponto de não cumprir sua função reparadora. Ao determinar o valor do dano moral, é necessário ponderar as condições pessoais dos envolvidos, respeitando os limites dos princípios da razoabilidade e da igualdade que norteiam as relações jurídicas. Essa abordagem evita o risco de conceder um valor desproporcional, que ultrapassaria a mera compensação pelo sofrimento, desagrado e os efeitos do dano sofrido.



À vista disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas hipóteses de dano-morte, **a compensação por danos morais fixada entre 300 e 500 salários mínimos mostra-se, em regra, adequada e proporcional**. Para a definição do montante devido, deve-se considerar, ainda, o número de integrantes do núcleo familiar atingido, a fim de se alcançar valor compatível com a extensão do dano sofrido por cada um:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE QUE CAIU DE AMBULÂNCIA EM MOVIMENTO . MOTORISTA QUE NÃO PERCEBEU O OCORRIDO E, AO RETORNAR AO HOSPITAL MUNICIPAL, AVISTOU A VÍTIMA CAÍDA NA VIA E NÃO PRESTOU SOCORRO OU MESMO AVISOU A UNIDADE DE SAÚDE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA

INDENIZATÓRIA. 1 . Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu a indenização fixada na sentença para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 180 .000,00 (cento e oitenta mil reais). 2. **A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.** O montante arbitrado pelo Tribunal de origem não está dentro dessas balizas . 3. Assim sendo, em decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este eg. STJ. 4. Agravo Interno do Município de Aurora não provido. (STJ AgInt no AgInt no REsp: 1999423 PR 2022/0119005-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/10/2023, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2 . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS . QUANTUM. REDUÇÃO.

PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES . 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ . 2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado , tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados. 3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, " **a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos**" (AgInt nos EDcl no AREsp n . 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021). 4 . Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1928340 SP 2021/0072799-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)



A família, base da sociedade, está expressamente protegida pelo art. 226 da Constituição da República, de modo que a destruição abrupta de seu núcleo essencial por ato ilícito imprudente, como o que ora se examina, não pode permanecer sem a devida e exemplar reparação. O sofrimento imposto à viúva e aos filhos da vítima é profundo, contínuo e irreparável, razão pela qual a reparação moral não é apenas devida, mas imprescindível como resposta do Estado à violação de um dos bens jurídicos mais valiosos: **a vida**.

DISPOSITIVO

Posto isso, com espeque no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões das partes autoras para:

1- Condenar o réu ----- ao pagamento de **danos materiais**, sob a forma de pensão mensal vitalícia, em favor das autoras -----, no valor equivalente a **2/3 (dois terços) do salário mínimo** vigente, distribuídos na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um dos quatro autores,

- a) O termo inicial da obrigação é a data do óbito (18 de setembro de 2023), devendo ser considerado, no cálculo, todavia, os valores descontados desde a data em que a tutela provisória de urgência deferida nestes autos foi efetivada. Os valores pretéritos devem ser acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido do índice IPCA, e atualização monetária, pelo IPCA, ambos a partir do óbito;
- b) A pensão destinada à autora ----- cessará na data em que o falecido ----- completaria **75 (setenta e cinco) anos de idade** (08 de agosto de 2060) ou em caso de falecimento da própria parte promovente;
- c) A pensão destinada a cada um dos filhos cessará quando estes atingirem **25 (vinte e cinco) anos de idade**, momento em que se presume a conclusão de sua formação profissional, revertendo-se, a cota-partes, em favor de -----, quando cada um dos filhos completar 25 anos;
- d) O valor de R\$ 26.604,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais) pago peloréu no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal deverá ser abatido do montante devido a título de danos materiais, o qual deve ser acrescido, apenas, de atualização monetária, pelo IPCA, a partir do pagamento.

2- Condenar o réu ----- ao pagamento de **danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor**, totalizando o montante de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, a ser destinado acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, deduzido o índice IPCA, a partir da citação, e correção monetária, pelo IPCA, a partir de seu arbitramento. **O valor revela-se adequado diante da inequívoca violação aos direitos da personalidade dos autores, decorrente da morte do familiar (pai e esposo), bem jurídico de valor inestimável. Considera-se, para o arbitramento, o caráter compensatório e punitivo da reparação, bem como a gravidade da conduta do réu, que, de forma imprudente, causou o óbito da vítima, esposo, pai, principal provedor do lar, e, ainda, se evadiu do local sem prestar socorro. O dano moral é evidente, profundo e irreparável, atingindo diretamente a estrutura familiar constitucionalmente protegida (esposa e três filhos), o que impõe resposta estatal firme e proporcional à gravidade do ilícito e à extensão do sofrimento causado. Cumpre ressaltar que cada integrante do núcleo familiar experimenta o dano de forma individualizada, uma vez que a figura paterna exercia papel único e insubstituível na vida de cada um, de modo distinto e particular, razão pela qual a dor e o abalo emocional não se manifestam de forma homogênea entre os familiares.**

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Cumpre destacar que a tutela de urgência anteriormente deferida nestes autos foi concedida *initio litis*, sob o crivo da cognição sumária, não exauriente, própria daquele momento processual. Todavia, no presente estágio, este Juízo delibera em sede de **cognição exauriente**,



amparado por lastro probatório robusto e seguro, formando verdadeiro **juízo de certeza** acerca dos fatos e de suas consequências jurídicas.

Ressalte-se, com a gravidade que o caso exige, que a conduta do réu **ceifou de forma abrupta e irreversível a vida de um pai de família**, subtraindo não apenas uma existência, mas também os sonhos, a esperança e o amparo de quatro pessoas que dele dependiam: sua cônjuge e seus três filhos, dentre os quais **duas crianças menores e impúberes**. Esses filhos foram privados, de maneira prematura e injusta, do cuidado diário, do zelo, da proteção, do carinho e, sobretudo, do **amor paterno**, insubstituível e essencial à formação emocional e social de qualquer ser humano.

Dessa forma, revela-se **inequívoca a urgência no restabelecimento do pensionamento**, especialmente diante do **caráter eminentemente alimentar da verba**, indispensável à subsistência digna dos autores. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar e motriz do ordenamento jurídico pátrio, não pode ser esvaziada ou relativizada, sob pena de se impor aos demandantes uma situação de vulnerabilidade extrema, capaz de atingir o **mínimo existencial** e comprometer a própria sobrevivência do núcleo familiar.

Deve-se prestigiar, ainda, o **princípio do melhor interesse do menor**, norte interpretativo obrigatório em casos que envolvem crianças e adolescentes, notadamente quando se trata de menores que já sofreram a perda irreparável de seu genitor. **A ausência de amparo material, somada ao trauma emocional, representa um risco concreto e imediato ao seu desenvolvimento integral.**

Não se trata de um ilícito qualquer, porém, de **ruptura violenta de um referencial de vida**, da destruição de um pilar familiar e da imposição de um sofrimento que ultrapassa o plano jurídico, alcançando a esfera mais íntima da dignidade humana. O direito, ainda que incapaz de reparar a dor, não pode se furtar ao dever de **minimizar os danos e assegurar proteção efetiva aos que ficaram, especialmente quando se trata de esposa e filhos do de cujus, ceifado prematuramente do núcleo familiar**.

Dessarte, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida para fixar o valor da pensão alimentícia em **2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente**, mensalmente, em desfavor do promovido -----, valor esse a ser depositado em conta bancária pertencente à autora, ora genitora das menores, -----, justificando o valor em face de ser em prol dos 04 autores, especialmente porque há duas crianças menores impúberes, que tiveram seu referencial de vida, isto é, a figura paterna, irreversivelmente ceifada. O cumprimento deve ocorrer **IMEDIATAMENTE**, mediante desconto direto em folha de pagamento pelo Órgão Competente com posterior depósito e/ou transferência para a conta bancária da parte autora acima declinada, sob pena as penas da lei.

À serventia (URGENTE):

Expeça ofício, por meio de oficial de justiça, ao Superintendente da Polícia Civil e ao Secretário de Estado da Administração, ambos deste Estado, para proceder com os descontos mensais em folha de pagamento sobre o salário do promovido, a ser feito **imediatamente (24 horas)** após o **recebimento do ofício**, e posterior transferência para a conta bancária pertencente à parte autora -----, advertindo-os que o descumprimento ensejará multa pessoal por dia descumprimento à presente ordem judicial, no importe de R\$ 500,00 até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais), afora outras penalidades, inclusive, crime de desobediência. **O meirinho deverá entregar o ofício aos agentes acima e certificar a qualificação completa de ambos, dia e horário, para fins de responsabilização civil e criminal, em caso de descumprimento.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em observância ao princípio da causalidade e da súmula 326 do STJ.



Caso interposta apelação, **intime** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam estes autos ao Juízo *ad quem*.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais:

1- Evolua a classe processual para "**cumprimento de sentença**" e *intime* a parte promovente/exequente para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, acostando, para tanto, planilha atualizada do débito, discriminando honorários advocatícios, sob pena de arquivamento;

2- Ato seguinte, **PROCEDA AO CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, art. 391 Código de Normas Judiciais TJPB;

3- Inerte a parte promovente, após decorrido o prazo acima, *intime* o devedor pararecolher as CUSTAS PROCESSUAIS, na parte que lhe couber, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online ou inscrição do débito na dívida ativa e protesto (Seção III – Da Cobrança de Custas Finais do Código de Normas Judiciais TJPB). Com a comprovação do pagamento das custas, arquive, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, proceda ao bloqueio via SISBAJUD do valor apurado das custas processuais;

4- Requerido o cumprimento pela parte promovente, **INTIME** a parte promovida para, no prazo de 15 dias, adimplir o débito e as CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de incidência de multa, penhora via SISBAJUD, RENAJUD, inclusão no SERASAJUD e/ou inscrição em dívida ativa;

5- Adimplida a dívida e as CUSTAS PROCESSUAIS, **INTIME** a parte promovente para requerer o que entender de direito, inclusive discriminando o valor devido ao autor e o valor referente aos honorários sucumbenciais e, caso haja, contratuais, acostando, neste último caso, o correlato contrato, **BEM COMO INFORMANDO OS DADOS BANCÁRIOS DO(A) AUTOR(A) e do ADVOGADO**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

6- Havendo concordância com o valor depositado pelo réu, **EXPEÇAM OS ALVARÁS**;

7- Atendidas as determinações acima e **RECOLHIDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS**, proceda à elaboração de sentença de satisfação da obrigação/cumprimento de sentença;

8- Não havendo o pagamento do débito principal e/ou das custas finais, venham os autos conclusos para deliberação.

ATENÇÃO: Oficie, em caráter de urgência, ao relator do Agravo de Instrumento 0823833-83.2024.8.15.0000, anexando cópia desta sentença, para ciência e providências que entender cabíveis junto ao aludido recurso.

As partes foram intimadas pelo diário eletrônico.

CUMPRA COM URGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - MENORES IMPÚBERES.

JOÃO PESSOA, datado e assinado pelo sistema.



Ascione Alencar Linhares

JUÍZA DE DIREITO

